



**PL 3267/2019
00037**

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 3.267, de 2019)

Dê-se a seguinte redação ao inciso III do art. 218 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, proposto pelo art. 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019:

“Art. 218.

.....

III -

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa (três vezes) e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - recolhimento do documento de habilitação.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A despeito de o Supremo Tribunal Federal ter reconhecido como compatível com a nossa Constituição a suspensão imediata do direito de dirigir, deve ser garantido ao condutor o seu direito de defesa antes da aplicação da penalidade.

Ademais, a redação proposta ao art. 218, pelo PL nº 3.267, de 2019, não previu a medida administrativa de recolhimento do

SF/2021.36236-94



SENADO FEDERAL

documento de habilitação, medida que é normalmente aplicada às infrações que preveem a penalidade de suspensão do direito de dirigir.

São estas as razões que apresento e conto com o vosso apoio para aprovação.

Sala das Sessões,

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "ACIR GURGACZ", is placed over a blue oval-shaped background.

Senador ACIR GURGACZ

SF/2021.36236-94